ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10280.000029/2013-79

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10280.000029/2013-79
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2202-003.469 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	16 de junho de 2016
Matéria	IRPF - pedido de restituição
Recorrente	PEDRO IVANILDO CORREA DE SOUZA - ESPÓLIO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

RESTITUIÇÃO APURADA NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL E NÃO RESGATADA NA REDE BANCÁRIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DIRPF RETIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE.

Eventual pedido de restituição de valores não resgatados na rede bancária não pode ser feito por meio de DIRPF retificadora, mas sim através de Pedido de Pagamento de Restituição (PERES), ainda mais quando a retificadora não informa nenhum valor no campo Imposto a Restituir, pois ela tem a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Márcio Henrique Sales Parada, Rosemary Figueiroa Augusto (Suplente convocada), Dílson Jatahy Fonseca Neto, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Martin da Silva Gesto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/06/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 29/06/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 04/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Relatório

Reproduzo o relatório do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA), que descreveu os fatos ocorridos até a decisão daquela instância.

> *Trata-se de Pedido de Restituição, fl. 02, assinado por Ednira Maria Fonseca de Souza, viúva do Sr. Pedro Ivanildo Correa de Souza, referente ao "Exercício de 2010" no valor de R$ 8.175,64.*
>
> *Referido Pedido de Restituição foi indeferido pelo Despacho Decisório de fl. 29, que aprovou o Parecer Seort/Del/Bel nº 0075/2013, com a seguinte motivação:*
>
> "A tela extraída do sistema eletrônico deste órgão anexada à fl. 23 dos autos, demonstra que foi apurado na Declaração de Ajuste Anual 2010, ano-calendário 2009, do Sr. PEDRO IVANILDO CORREA DE SOUZA, o valor de R$7.493,28 (sete mil quatrocentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos), a título de imposto de renda a restituir, que, no entanto, já foi restituído ao contribuinte".
>
> "Por outro lado, as telas extraídas do sistema eletrônico deste órgão, que foram acostadas às fls. 24 e 25 dos autos, comprovam que a Declaração do contribuinte, relativa ao exercício 2011, ano-calendário 2010, de nº 02/21.547.101, entregue em 28.04.2011, que havia apurado o valor de R$8.175,64 (oito mil cento e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), a título de imposto de renda a restituir foi retificada em 27.10.2011, pela Declaração de nº 02/35.561.462, que foi finalizada sem restituição".
>
> *Na Manifestação de Inconformidade, fls. 32/33, a viúva do Sr. Pedro Ivanildo Correa de Souza afirma que não recebeu a restituição referente ao ano-calendário de 2009.*
>
> *Esclarece que "*o valor pleiteado pela recorrente diz respeito ao apurado na Declaração de Ajuste Anual 2011, ano-calendário 2010, conforme demonstram os extratos do Sistema de Informação do BB – Imposto de Renda de Pessoa Física Restituição de 19 de fevereiro de 2013. Nesse extrato está descrito que "o valor apurado naquela Declaração foi recusado de acordo com a descrição contida no "Código recusa: 24", ou seja, "Agência/Conta não existe no cadastro do BB".
>
> "Tal fato se deu em virtude do número da conta fornecida na citada Declaração estar com um dos dígitos errados, ou seja, onde se lê Conta nº: 00000030.6374, leia-se Conta nº 000000308374".

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/06/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 29/06/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 04/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> "Percebe-se que houve um equívoco por parte da recorrente [...] no momento do preenchimento do requerimento quanto ao período do Exercício e, consequentemente, ano-calendário do valor que a mesma pretende que seja restituído".
>
> "Requer que lhe seja restituído o valor referente na Declaração de Ajuste Anual 2011, ano-calendário 2010, no valor de R$ 8.175,64 (oito mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).
>
> *É o relatório.*

CÓPIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cuja decisão foi assim ementada:

> *DIREITO TRIBUTÁRIO. AJUSTE ANUAL DO IRPF. RESTITUIÇÃO NÃO RESGATADA. DIRPF RETIFICADORA. REALIDADE PREVALENTE.*
>
> *O meio, por excelência, apropriado para restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física é a Declaração de Ajuste Anual deste Imposto. Se em decorrência de erro de informações a restituição não foi resgatada enquanto esteve disponível na rede bancária, eventual pedido de restituição, por outros meios, encontra obstáculo ao seu deferimento na Declaração retificadora que não informa nenhum valor no campo Imposto a Restituir, pois a declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente, consequentemente, esta nova realidade informada espontaneamente e tempestivamente na DIRPF retificadora é a que prevalece.*

Cientificado dessa decisão em 29/01/2014, por meio de sua representante legal, a viúva Ednira Maria Fonseca de Souza (fls. 54/55), o Espólio de PEDRO IVANILDO CORREA DE SOUZA apresentou Recurso Voluntário em 28/02/2014 (fls. 56 a 72), no qual alega, em síntese:

- o pedido de restituição refere-se à Declaração Final de Espólio de Ivanildo Correa de Souza;

- o valor a ser restituído é proveniente de um crédito trabalhista de uma ação movida em 1989, cujo valor foi recebido em 2010, após a sua morte;

- a senhora Ednira Maria Fonseca de Souza é a única herdeira, pois os filhos abriram mão do recebimento dos valores em benefício de sua genitora;

- ocorreu um erro de digitação ao informar a conta corrente da senhora Ednira, como já reconhecido no acórdão;

- na hora de fazer a retificadora ocorreu um infortúnio ainda maior, pois não foi informado o valor a ser restituído, mas é inegável a existência de tal valor.

Ao final. pede que seja acolhido o recurso para reconhecer o direito creditório em favor de Ednira Maria Fonseca de Souza.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/06/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 29/06/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 04/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Inicialmente cabe ressaltar que não constam dos autos nenhuma informação sobre a existência de uma Declaração Final de Espólio de Ivanildo Correa de Souza. Assim, diferentemente do que afirma o Recorrente, o pedido de restituição refere-se à Declaração de Ajuste Anual do exercício 2011 (ano-calendário 2010), conforme já esclareceu a decisão da DRJ, cujo trecho transcrevo a seguir.

> *Preambularmente cabe estabelecer com clareza a que ano-calendário se refere o pedido de restituição, uma vez que nesta seara não se admite, eventualmente, restituição* extra petita. *Após os esclarecimentos realizados na Manifestação de Inconformidade acerca do " equívoco por parte da recorrente [...] no momento do preenchimento do requerimento quanto ao período do Exercício e, consequentemente, ano-calendário do valor que a mesma pretende que seja restituído", a questão se torna mais clara ainda por ocasião do pedido: "Requer que lhe seja restituído o valor referente na Declaração de Ajuste Anual 2011, ano-calendário 2010, no valor de R$ 8.175,64 (oito mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos)".*
>
> *Portanto, resta esclarecido que o presente litígio se refere à restituição no valor de R$ 8.175,64 relacionada ao Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do exercício de 2011, ano-calendário de 2010.*

O pedido de restituição de valores de IRPF não resgatados enquanto esteve disponível na rede bancária não pode ser feito por meio de declaração retificadora, mas sim por meio de Pedido de Pagamento de Restituição (PERES), conforme art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.

> ***Art. 13. O saldo a restituir apurado na DIRPF, não resgatado no período em que esteve disponível na rede arrecadadora de receitas federais, poderá ser pago a requerimento do contribuinte ou da pessoa autorizada a requerer a quantia.***
>
> *§ 1º* ***O pagamento da restituição de que trata o caput deverá ser requerido mediante o formulário eletrônico Pedido de Pagamento de Restituição, disponível para preenchimento e envio no sítio da RFB na Internet****, no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br.*
>
> *§ 2º* ***Na impossibilidade de utilização do formulário eletrônico, o pedido poderá ser apresentado por meio do formulário constante do Anexo I a esta Instrução Normativa****.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/06/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 29/06/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 04/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

> *Art. 14. Para efeito de pagamento da restituição, deverá ser verificada, mediante consulta aos sistemas de informação da RFB, a existência do saldo a restituir e de débito do contribuinte, de natureza tributária ou não, no âmbito da RFB e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).*
>
> *§ 1º* ***O pedido de pagamento da restituição será indeferido quando os sistemas de informação da RFB indicarem que o contribuinte não entregou a DIRPF, que o valor a restituir já foi resgatado, quando transcorridos 5 (cinco) anos da data em que foi disponibilizado no banco, ou ainda que, do processamento da DIRPF, não resultou imposto a restituir****.*
>
> *§ 2º Verificada a existência de crédito a ser restituído, deverão ser adotados os procedimentos previstos nos arts. 61 a 66 previamente à efetivação da restituição.*
>
> *§ 3º Caso o requerente, depois de cientificado de que seu pedido foi indeferido em virtude de a restituição já ter sido resgatada, informar à RFB não ter efetuado o resgate, deverá ser formalizado processo administrativo a fim de que o fato seja apurado na agência bancária que efetuou o pagamento, ficando a restituição condicionada ao resultado desse processo.* ***(destaquei).***

Outrossim, o Contribuinte apresentou uma declaração retificadora em 27/10/2011, a qual foi finalizada sem valor a restituir. É de se destacar que a declaração retificadora substitui a declaração original e os valores nela informados prevalecem sobre os anteriormente declarados. Assim, o Contribuinte não tem direito à restituição, conforme sua declaração retificadora apresentada espontaneamente.

Transcrevo abaixo trecho da decisão da DRJ sobre o assunto.

> *Apesar de os Relatórios do Sistema de Informações Banco do Brasil, fls. 34/35 indicarem que a restituição pleiteada não foi paga em razão da inexistência da conta informada na DIRPF2 (erro de digitação, como restou esclarecido na Manifestação de Inconformidade), está correta a decisão exarada no Despacho Decisório de fl. 29, que aprovou o Parecer Seort/Del/Bel nº 0075/2013, pois a existência da DIRPF retificadora nº 02/35.561.462, transmitida em 27/10/2011 às 14h26m58s, impede que a restituição seja realizada, uma vez que a mesma não informa nenhum valor no campo "Imposto a Restituir", consequentemente, também nenhuma informação sobre o Banco, Agência e Conta Bancária.*
>
> *A título de informação, consigna-se que o contribuinte é livre para retificar sua DIRPF no prazo de cinco anos, no entanto, a realidade informada na Declaração retificadora se sobrepõe às informações contidas na retificada. A declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente e, portanto, deve conter todas as informações anteriormente declaradas com as alterações e exclusões necessárias, bem como as informações adicionadas, se for o caso. Nesse contexto, a Declaração 02/35.561.462*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/06/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 29/06/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 04/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

retificadora informa ao Fisco que o contribuinte não tem nenhum direito à restituição, uma vez que, com dito em linhas anteriores, encontra-se zerado o campo "Imposto a Restituir", esta realidade, declarada espontaneamente em nome do contribuinte, é a que prevalece até o momento atual, portanto, neste contexto, correto o indeferimento do pedido de restituição.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/06/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 29/06/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 04/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA